



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

## **PARECER JURÍDICO Nº 237/25**

**DA: PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARA: MESA DIRETORA**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 140/25**

CMVR / Divisão de Expediente
Recebido em 03 / 03 / 2026
às 13:40 horas
<i>[Assinatura]</i>
Assinatura do Servidor

### **I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora desta Casa Legislativa solicita a esta Procuradoria Jurídica, nos termos da Resolução nº 1.241/91, parecer técnico referente ao **Projeto de Resolução nº 140/25** de autoria do nobre vereador **WILSEMAR MÁXIMO CURTY**, que dispõe sobre a criação da **Medalha Anna Nery**, no âmbito da Câmara Municipal de Volta Redonda, para agraciar Profissionais da Saúde que se destacarem na prestação de seus serviços no Município, e dá outras providências.

É o presente relatório, passo a opinar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Em análise ao Projeto de Resolução epigrafado, observa-se que o mesmo tem como objetivo a criação da honraria denominada "Medalha Anna Nery" com o objetivo de homenagear e reconhecer publicamente o mérito de profissionais de saúde, conforme disposto em seu art. 1º.

Quanto à natureza jurídica da matéria aqui tratada, importante demonstrar que o Projeto de Resolução em questão dispõe sobre matéria cuja prerrogativa é privativa do Legislativo, uma vez que trata da concessão de honraria criada através de norma oriunda deste Poder, caracterizando-se como assunto de interesse interno. Sobre o tema, HELY LOPES MEIRELLES leciona o seguinte:

*Resolução é deliberação do plenário **sobre matéria de exclusiva competência e de interesse interno da Câmara**, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao*

Avenida Lucas Evangelista, nº 511, Aterrado, Volta Redonda-RJ,  
Tel. (24) 4009-2273

Rodrigo Fontenei  
Procurador Jurídico do  
Mun. 1181  
OAB RJ 148.677



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

*processo legislativo da elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.*

Nestes termos, tendo em vista que o Projeto em questão trata, em sua essência, de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, cumpre-nos ressaltar o que dispõem a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno sobre a matéria.

#### LEI ORGÂNICA

*Art. 30 - **Competem a Câmara Municipal, privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XXI - **conceder mediante resolução** aprovada pela maioria de dois terços de seus membros, **título honorífico** a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município.*

#### REGIMENTO INTERNO

*Art. 101 - As decisões da Câmara Municipal, tomadas em Plenário, e que independem da sanção do Prefeito, terão a forma de Resolução e Decreto Legislativo.*

*§ 1º - As Resoluções destinam-se a regular, entre outras, as seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara:*

*(...)*

*f) - **concessão de Título de Cidadania Honorário e qualquer outra honraria ou homenagem.***

Neste sentido, diante da norma acima citada, entendemos que a matéria tratada no presente Projeto de Resolução encontra-se dentro da competência exclusiva da Câmara Municipal por se tratar de criação de honraria a ser concedida pelo Poder Legislativo do Município, conforme já exposto.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

Desta forma, sob o prisma regimental e legal, o Projeto de Resolução apresentado não possui vício formal, estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, que deverá discutir e deliberar sobre o mérito da matéria, avaliando a viabilidade política e administrativa de criação da medalha prevista no art. 1º do Projeto de Resolução apresentado.

Por fim, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto apresentado, na forma do art. 46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

### **III - CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** à tramitação do **Projeto de Resolução nº 140/25**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 30 de dezembro de 2025.

Rodrigo Fontenelle Dobbin  
Procurador Jurídico do Legislativo  
Mat. 1181  
OAB RJ 148.675

---

**Rodrigo Fontenelle Dobbin**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**Mat. 1181/OAB-RJ 148.675**